

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Em referência ao Processo Administrativo TP02/2022-SEAG/2022

**MAIS CONTABIL - SOLUÇÕES EFICIENTES EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ 19.339.784/0001-05, com sede na Rua Desembargador Praxes, 1329 - Sala 04, Montese, Fortaleza – CE neste ato regularmente representado pelo seu sócio Bruno Lima Ramos, CPF 666.701.953-20, vem com o habitual respeito apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interpostos pelas empresas **R&A ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA - CNPJ 13.075.241/0001-41** e **AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA - CNPJ 11.132.053/0001-82**.

#### **DA TEPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Rua Desembargador Praxedes, 1329 – SALA 104  
Parreão – CEP: 60.410-352  
Fortaleza – Ceará  
CNPJ: 19.339.784/0001-05

## DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, as Recorrentes apresentam alegações semelhantes. A empresa **R&A ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA** informa que sua inabilitação resta equivocada, pois entende que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado deve ser aceito, uma vez que o Edital não teria apontada de forma objetiva as características que deveriam estar contidas no atestado de capacidade técnica. Assim, entende que se não houve relação objetiva das características, não teria como haver desclassificação de candidatas por eventuais omissões no documento. Entende ainda que os serviços tido como similares devem ser aceitos para demonstrar a capacidade

Já em relação ao Demonstrativo de Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Recorrente entende que o Edital não solicitou citado documento, pois apenas remete-se ao termo "na forma da lei".

A empresa Aguiar Serviços & Assessoria LTDA, pro sua vez, apresenta razões recursais de teor à presente.

**Sendo este o Relatório, a empresa MAIS CONTABIL - SOLUÇÕES EFICIENTES EIRELI, habilitada no processo, vem apresentar CONTRARRAZÕES onde presente demonstrar que as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.**

De forma ainda preliminar, a ora Peticionante entende que os Recursos sequer devem ser recebidos pois claramente dizem respeito a matérias que deveriam ter sido objeto de IMPUGNAÇÃO, fase licitatória esta onde os Recorrentes não se manifestaram quanto a possibilidade de alterar cláusulas editalícias.

Isso porque o Recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Todos os licitantes participantes de uma licitação tem o direito a contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão e Licitação ou do Pregoeiro.

**Rua Desembargador Praxedes, 1329 – SALA 104  
Parreão – CEP: 60.410-352  
Fortaleza – Ceará  
CNPJ: 19.339.784/0001-05**

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993, e se tratando das modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**. O pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

Quanto a mérito imperioso destacar que a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as**

certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes." – Grifo Nosso

Não é demais analisar o artigo 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

<b>Art. 30.</b> A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
<b>§ 1º</b> A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

